



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.819 - PR (2017/0115870-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
EMBARGADO : EDSON BARG
EMBARGADO : GIULIANA TROMBINI
EMBARGADO : JOEL TROIB
EMBARGADO : JONAS KATZ
EMBARGADO : MINA KATZ
EMBARGADO : RUBENS KATZ
EMBARGADO : WLADIMIR OLYMPIO TROMBINI FILHO
EMBARGADO : RECUPERE - SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O LITIGANTE QUE TEVE A SUCUMBÊNCIA MAJORITÁRIA DEVERÁ RESPONDER POR INTEIRO PELAS DESPESAS E PELOS HONORÁRIOS. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À EMBARGANTE.

1. Cuida-se de Aclaratórios visando o estabelecimento de honorários advocatícios, haja vista o julgado que manteve a condenação do ora embargante mas deu parcial provimento ao seu Recurso Especial quanto à questão de juros moratórios e remuneratórios. Constata-se, portanto, que os embargados sucumbiram em parte mínima do pedido.

2. Assim, vale registrar que o provimento parcial do pleito da embargante acarretou no fato de que esta saiu venceda quanto à maior parte dos seus pedidos, razão pela qual deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe: "*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

3. Convém lembrar que, como já consignado pelo STJ, a reforma de julgado, a fim de verificar o quantitativo de sucumbência em que cada parte foi vencedora e venceda, demanda a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embora o acórdão embargado esteja omissa quanto à expressa referência à impossibilidade de deferimento de honorários, nesse momento apenas supre-se a referida lacuna, para fins de expressa verbalização sobre a matéria, mas prevalece o entendimento de que é inviável o deferimento de honorários advocatícios à embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.819 - PR (2017/0115870-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
EMBARGADO : EDSON BARG
EMBARGADO : GIULIANA TROMBINI
EMBARGADO : JOEL TROIB
EMBARGADO : JONAS KATZ
EMBARGADO : MINA KATZ
EMBARGADO : RUBENS KATZ
EMBARGADO : WLADIMIR OLYMPIO TROMBINI FILHO
EMBARGADO : RECUPERE - SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte conclusão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPS PARADIGMAS 1.003.955/RS E 1.029.592/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Não há que se falar em violação à coisa julgada para o fim de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, uma vez que a lide cujo título executivo judicial ora se executa foi julgada com base no entendimento adotado pelo STJ nos REspS 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia e, no caso, houve incorreta interpretação pelo acórdão recorrido do que fora decidido pelo STJ nos referidos Recursos Especiais repetitivos.

2. O recurso representativo (REsp 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - "incidem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação") - item 6.3 da ementa.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente" (EREsp 826.809/RS) e de que "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF).

4. A reforma do acórdão recorrido na hipótese não demandou reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ, antes, apenas foi realizada nova qualificação jurídica do quanto afirmado pelo acórdão vergastado.

5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento.

Houve interposição de Embargos de Declaração pugnando ao STJ:

Requer-se sejam deferidos honorários advocatícios em favor dos advogados do Embargante/Impugnante/Executada, com fulcro no art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC/15, a serem arbitrados por esta colenda Turma do STJ, entre 10% a 20% sobre o proveito econômico resultante do acolhimento do referido Recurso Especial, a ser calculado sobre a simples subtração entre o valor inicialmente requerido pelo Embargado no início da execução, e o novo valor a ser recalculado com a cessação da cumulação de juros após a conversão, para a mesma data, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, vedada a sua compensação (art. 85 §14 do CPC/15).

Impugnação às fls. 1.383-1.384.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.819 - PR (2017/0115870-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.11.2017.

Cuida-se de Aclaratórios visando o estabelecimento de honorários advocatícios, haja vista o julgado que manteve a condenação da ora embargante mas deu parcial provimento ao seu Recurso Especial quanto à questão de juros moratórios e remuneratórios. Constata-se, portanto, que o embargado sucumbiu em parte mínima do pedido.

Assim, vale registrar que o provimento parcial do pleito da embargante acarretou no fato de que esta saiu vencida quanto à maior parte dos seus pedidos, razão pela qual deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe: *"se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários"*.

Portanto, mesmo aplicando o novo regramento a respeito dos honorários advocatícios, não há motivo para alterar a fixação feita na origem. Convém lembrar que, como já consignado pelo STJ, a reforma de julgado, a fim de verificar o quantitativo de sucumbência em que cada parte foi vencedora e vencida, demanda a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O agravado obteve o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos ocupantes de mandato eletivo, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem os limites do art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/1991 (redação da Lei n. 9.129/1995) e correção pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que, diante do que foi acolhido, o comando de que a compensação aguarde o trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, constitui sucumbência de parte mínima do pedido, dando ensejo à aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015: "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 39.382 / DF. Ministro GURGEL DE FARIA. PRIMEIRA TURMA. DJe 23/6/2017)

Desta feita, embora o acórdão embargado esteja omissivo quanto à expressa referência à impossibilidade de deferimento de honorários, nesse momento apenas supre-se a referida lacuna, para fins de expressa verbalização sobre a matéria, mas prevalece o entendimento de que é inviável o deferimento de honorários advocatícios à embargante.

Ao lume do exposto, **acolhem-se os Embargos de Declaração, sem efeito infringente.**

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115870-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.672.819 / PR

Números Origem: 200770000095950 450478230820154040000 50496314820154040000
50567533520134047000 PR-200770000095950 PR-50567533520134047000
TRF4-50478230820154040000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ079650 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002 GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
RECORRIDO	: EDSON BARG
RECORRIDO	: GIULIANA TROMBINI
RECORRIDO	: JOEL TROIB
RECORRIDO	: JONAS KATZ
RECORRIDO	: MINA KATZ
RECORRIDO	: RUBENS KATZ
RECORRIDO	: WLADIMIR OLYMPIO TROMBINI FILHO
RECORRIDO	: RECUPERE - SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ079650 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002 GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
EMBARGADO	: EDSON BARG
EMBARGADO	: GIULIANA TROMBINI
EMBARGADO	: JOEL TROIB
EMBARGADO	: JONAS KATZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : MINA KATZ
EMBARGADO : RUBENS KATZ
EMBARGADO : WLADIMIR OLYMPIO TROMBINI FILHO
EMBARGADO : RECUPERE - SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.